

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, 610, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "Fazenda Nacional"; e

MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 52.311.289/0001-63, com endereço na Avenida Marchesan, nº 1979 – Bairro Industrial – CEP 15.990-51 – MATÃO/SP, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada "Proponente";

cada uma das partes denominada individualmente "Parte" e, conjuntamente, "Partes" têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual ("Transação" ou "Acordo"), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 6.757, de 04 de agosto de 2022.

1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal da proponente é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União ("Dívida Ativa") indicado no Anexo I.

2. Do objeto

- 2.1. A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal, o encerramento de litígios judiciais e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da proponente.
- 2.2. É objeto da transação a inscrição 80.2.15.053225-08 (Anexo II Dívida Transacionada).



- 2.2.1. As demais inscrições em dívida ativa listadas no Anexo I estão integralmente regularizadas por meio de transações por adesão, nos termos da Portaria PGFN/ME nº 9.444/2022 e Portaria PGFN Nº 8798/2022
- 2.3. Os débitos para com o FGTS já foram objeto de transação individual firmada em 25/05/2023 e consolidada pela CEF em junho/2023.

3. Do plano de pagamento

- 3.1. Considerando a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:
 - 3.1.1. Descontos e condições nos mesmos moldes da transação excepcional vigente à data do pedido da transação individual, nos termos do art. 53, da Portaria PGFN nº 6757/2022 (negociação 7037624);
 - 3.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada ("Dívida Transacionada Demais Débitos") em 48 (quarenta e oito) prestações, sendo a entrada de 4% dividida em 12 prestações e o restante em 36 meses, conforme cálculos simulados no Anexo III;
- 3.2. Ao valor da dívida transacionada será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- 3.3. O pagamento da Dívida Ativa da União será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.
- 3.4. O prazo máximo previsto para pagamento será de 48 (quarenta e oito) meses para a Dívida Transacionada, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.



- 3.5. Eventuais créditos que a Proponente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.
- 3.6. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.
- 3.7. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Proponente, da Dívida Transacionada.
- 3.8. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

4. Das Garantias

- 4.1. A Proponente oferece como garantia os bens listados no Anexo IV.
- 4.2. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, inclusive as garantias efetuadas nas execuções fiscais pertinentes às dívidas transacionadas na modalidade por adesão (excepcional).
- 4.3. Os bens listados no Anexo IV poderão ser inseridos no modelo de negócio COMPREI, nos termos do art. 3º, inciso II, da Portaria PGFN nº 3050/2022.

5. Dos litígios judiciais

- 5.1. A Proponente expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.
- 5.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, a Proponente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, bem como nos relativos à dívidas transacionadas por adesão, para noticiar a celebração da Transação,



desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

5.2.1. Não serão devidos honorários advocatícios em razão da renúncia apresentada nos autos da ação ordinária nº 004356-46.2015.401.3400 e 1069491-96.2020.401.3400, resguardadas as custas processuais e os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

6. Das obrigações das Partes

- 6.1 A Fazenda Nacional obriga-se a:
 - 6.1.1. Presumir a boa-fé da Proponente em relação às declarações prestadas no momento da celebração do Acordo;
 - 6.1.2. Notificar a Proponente sempre que verificar qualquer hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;
 - 6.1.3. Tornar pública a Transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

6.2. A Proponente obriga-se a:

- 6.2.1. Promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à Dívida Transacionada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo;
- 6.2.2. Adimplir a Transação, observadas as condições previstas na cláusula3;
- 6.2.3. Promover o pagamento de eventual saldo devedor, calculado na hipótese e na forma prevista na cláusula 3.1 a 3.3;
- 6.2.4. Não alienar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na Transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- 6.2.5. Pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro garantia ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da inscrição, débitos inscritos em Dívida Ativa após a formalização da Transação e caso não constem da relação da Dívida Transacionada;
- 6.2.6. Manter regular a situação dos parcelamentos atualmente vigentes;



- 6.2.7. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- 6.2.8. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- 6.2.9. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do Acordo;
- 6.2.10. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 6.2.11. Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao processo Sei nº

6.3. A Proponente declara que:

- 6.3.1. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional.
- 6.3.2. Não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação da Dívida Ativa;
- 6.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

7. Demais termos e condições

7.1. A celebração da Transação importa em:



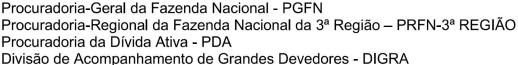
- 7.1.1. Confissão irrevogável e irretratável de todos os créditos indicados no Anexo II, renovada a cada pagamento periódico;
- 7.1.2. Interrupção da prescrição de toda Dívida Transacionada, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;
- 7.1.3. Autorização de acesso à Fazenda Nacional, pela Proponente, de suas declarações e escritas fiscais.
- 7.1.4. A formalização da Transação não impede que a Dívida Transacionada seja objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017, ou inclusão em outros programas de parcelamento e regularização, observadas as regras e restrições específicas de cada programa, da Lei nº 13.988/2020, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 e da Portaria PGFN nº 2.382/2021.
- 7.1.5. Fica vedada a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão de quaisquer débitos não listados no Anexo II.

8. Das hipóteses de rescisão

- 8.1. Implicará rescisão da Transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:
 - 8.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
 - 8.1.2. O não cumprimento do disposto nas cláusulas 3.4 nos prazos estabelecidos:
 - 8.1.3. O não peticionamento, pela Proponente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar aos juízos a celebração da Transação, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Acordo;
 - 8.1.4. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
 - 8.1.5. A superveniência de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
 - 8.1.6. O descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;



- 8.1.7. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;
- 8.1.8. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Proponente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- 8.1.9. A comprovação de que a Proponente ou seus administradores se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta, no Brasil ou no exterior, para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 8.1.10. A comprovação de que a Proponente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 8.1.11. A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da Proponente, nos termos da Lei nº 8.397/1992; e
- 8.1.12. A declaração de inaptidão da Proponente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- 8.2. A rescisão da Transação implicará o afastamento dos benefícios e descontos concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, e na faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.
- 8.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.
- 8.4. A Proponente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.5. A Proponente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.
 - 8.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os



elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

8.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à Proponente acompanhar a respectiva tramitação.

- 8.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 8.5.4. A Proponente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 8.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 8.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.
- 8.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região.
- 8.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Proponente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.
- 8.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Proponente deverá cumprir todas as exigências do Acordo.
- 8.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.
- 8.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

9. Das disposições finais



- 9.1. A celebração da Transação não impede a regular incidência de juros sobre a Dívida Transacionada, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União.
- 9.2. A inscrição em Dívida Ativa incluída no Acordo não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Grupo Proponente, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
 - 9.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas nesta Transação.
 - 9.2.2. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.
 - 9.2.3. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.
- 9.3. A Transação foi autorizada na forma prevista no artigo 63 da Portaria PGFN nº 6757/2022 (SEI nº ecomeça a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação judicial, a ser feita nos autos das execuções fiscais referente à dívida transacionada e do pagamento da primeira parcela mensal.
- 9.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

10. Dos Anexos que Integram o Acordo

- 10.1. Anexo I: Quadro de créditos inscritos em Dívida Ativa da União
- 10.2. Anexo II: Dívida Transacionada



10.3. Anexo III: Simulação das prestações conforme negociação 7037624

10.4. Anexo IV: garantias apresentadas para a transação

São Paulo, 31 de julho de 2023.



Procuradora da Fazenda Nacional



DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA

Assinado de forma digital por GABRIEL AUGUSTO
LUIS TEIXEIRA GONCALVES:

Dados:

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA GONÇALVES

Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região

MARIANA

Assinado de forma digital por MARIANA FAGUNDES

LELLIS VIERA

Assinado de forma digital por MARIANA FAGUNDES

LELLIS VIERA

Our Secretaria da Receita Federal

Our Secretaria da Recei

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA

Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região



MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A